**PARECER JURÍDICO – nº 38/2023**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 33/2023

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA**: Autoriza o Executivo Municipal a ajustar parceria com os Bombeiros

 Voluntários de Santo Cristo – BVSC.

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 33/2023, de 23 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a ajustar parceria com os Bombeiros Voluntários de Santo Cristo.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

 **ANALISE JURÍDICA:**

Da análise do projeto de lei verifica-se a intenção do Executivo Municipal em repassar a entidade nominada o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), e será destinado para a aquisição de roupas de aproximação, botas de combate a incêndio, capacetes, EPIs em geral, bem como, combustível, lubrificantes, pneus, peças e contratação de mão-de-obra para conserto de veículo para execução do programa de prevenção e combate a incêndios e atendimento de emergência, resgate, busca e salvamento em casos de catástrofes naturais e calamidade pública, visando a consecução de finalidade de interesse público, conforme refere o projeto de trabalho detalhado anexo.

Refere ainda na justificativa do projeto que é pública e notória a relevância da parceria almejada, já que não há outra entidade sem fins lucrativos no município com a mesma finalidade, além de suprir uma lacuna deixada pelo Estado no que diz respeito à prestação de serviço público de atendimento de emergência.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 13.019, de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, **mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação**.

Assim, para o caso em tela, o objeto mencionado poderá estar atrelado à parceria, desde que comprovada a relação de mútua cooperação. Sempre se ressalta que um dos primeiros passos para a análise de aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, é a verificação do objeto, assim como a avaliação se a entidade cumpre com os principais requisitos, constantes no inciso I do art. 2º, arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014, para atuar em parceria com o poder público, e que não incorra no disposto do art. 39, que trata das vedações.

A contribuição a entidade poderá ser repassada como subvenção social assistencial, através de lei específica nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da realização de repasse financeiro.

Embora não seja necessária a informação no corpo do texto quanto ao enquadramento de possível parceria nos moldes da referida lei, uma vez que o que se busca com o presente projeto de lei é a autorização Legislativa nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração deverá, por conseguinte, identificar se será hipótese de dispensa, inexigibilidade ou parceria resultante de chamamento público.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade da parceria ora apresentada no projeto nº 33/2023, com a comprovação de requisitos, como os constantes no inciso I art. 2º, arts. 33 e 34, da Lei 13.019/2004, para atuar em parceria com o poder público, bem como não incorra no disposto do art. 39, que trata das vedações.

 Nestes termos, é o PARECER.

Santo Cristo, 03 de abril de 2023.

 Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764

 ASSESSORA JURÍDICA